

Ofício n.144/2018/ANAFE

Brasília, 24 de julho de 2018.

À Vossa Excelência
Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente da OAB Nacional
Setor de Autarquias Sul Q. 5 Asa Sul
Cep.: 70070-939
Brasília, DF

Assunto: Solicitação de atuação do CFOAB contra a violação das prerrogativas dos Advogados Públicos pelas Portarias PGF n. 467 a 473, de 04/07/2018

Senhor Presidente,

1. A Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, na condição de entidade de representação nacional dos membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União - integrada por Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central, Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União – com mais de 4.200 associados, vem por meio da presente manifestação expor e requerer o que segue.
2. A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público dotado de personalidade jurídica própria e, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), tem por finalidade *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”*, bem como *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”*.
3. Nesse sentido, levamos ao conhecimento desse Conselho Federal que Advogados Públicos Federais, ocupantes do cargo de Procurador Federal, estão sendo aviltados em suas prerrogativas profissionais, prerrogativas essas expressamente previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e suas normas regulamentares, em razão da recente publicação das Portarias PGF nºs 467 a 473, de 04/07/2018, as quais **alteraram a lotação de todos os membros da sede da Procuradoria-Geral Federal e o exercício de vários deles, sem prévia discussão ou abertura de concurso de remoção e sem a definição dos critérios objetivos de entrada e saída de procuradores dos órgãos de direção da PGF.**
4. As referidas Portarias, encaminhadas em anexo, estabelecem, em síntese, que a fixação do exercício de Procuradores em qualquer dos órgãos centrais da Procuradoria-Geral Federal se dará dar *“a qualquer tempo”*, mediante *“critério curricular”*, a pretexto de promover a *“readequação da força de trabalho”* e de permitir a seleção de *“profissionais com perfil específico”* e *“adequado”* à formação de *“equipes*



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

enxutas” com vistas a exercer as “*relevantes atribuições da direção*” dos órgãos centrais da PGF (nesse sentido, vejam-se as justificativas contidas na NOTA n. 00742/2018/CGPES/PGF/AGU, de 04/07/2018 e o teor dos artigos 3º, § 1º e 6-A da Portaria nº 720/2007, com a redação dada pela Portaria nº 467/2018)

5. Inicialmente, cabe destacar que não se está tratando apenas da lotação de colegas em funções de direção ou coordenação, mas que a nova sistemática valerá para **todas as vagas destinadas a Procuradores Federais** nos órgãos da direção central da PGF, que atualmente abrangem, no total, cerca de 100 (cem) colegas.

6. Vale mencionar ainda que a Procuradoria-Geral Federal conta, desde 2014, com um Comitê de Gestão Nacional, instituído pela Portaria PGF n. 847, de 14/10/2014 (em anexo), que tem por objetivos “*ampliar os canais de diálogo entre a PGF e os membros da carreira de Procurador Federal*” e “*identificar problemas relacionados à gestão no âmbito da PGF e propor medidas para solucioná-los*” e cujas competências ordinárias incluem “*analisar e propor soluções e projetos de inovação em matérias relacionadas à gestão da PGF*”, “*sugerir a criação ou a extinção de unidades da PGF*”, “***opinar sobre os critérios para melhor distribuição da força de trabalho no âmbito da PGF***” e “*auxiliar no desenvolvimento de modelos de medição de desempenho institucional na PGF*”.

7. Pois bem. Em consulta aos sistemas de processo eletrônico da Advocacia-Geral da União, verifica-se que o processo instaurado para concretização das Portarias PGF nºs 467 a 473, de 04/07/2018, qual seja, o de NUP n. 00407.024439/2018-92, foi autuado em 02/07/2018, tendo sido juntada a justificativa para a prática de tais atos no dia 04/07/2018 (a já mencionada NOTA n. 00742/2018/CGPES/PGF/AGU) e publicados os referidos atos no Suplemento do Boletim de Serviço da AGU de 07/07/2018, sem qualquer deliberação ou mesmo encaminhamento do tema ao órgão de interlocução competente, qual seja, o Comitê de Gestão Nacional instituído pela própria PGF.

8. Não bastasse tal fato, a referida NOTA n. 00742/2018/CGPES/PGF/AGU traz uma argumentação meramente retórica para as medidas adotadas, fazendo referência a “estudos” sem juntá-los, mencionando um desequilíbrio na distribuição da força de trabalho sem apresentar os dados ou as estatísticas que o comprovem, movimentando colegas sem qualquer oportunidade de debate prévio ou mesmo manifestação daqueles Procuradores eventualmente atingidos por tais atos e adotando o “critério curricular” como parâmetro exclusivo para tal movimentação sem definir objetivamente qualquer metodologia de avaliação, em um sistema que permite não apenas escolher quem serão os Procuradores a quem serão destinadas todas as vagas dos órgãos de Direção Central da PGF, mas também decidir se e por quanto tempo ali permanecerão.

9. É na Direção Central da PGF, por exemplo, que se definem as estratégias de atuação contenciosa, inclusive com a possibilidade da desistência de recursos, que se harmonizam as teses de atuação consultiva entre as diversas autarquias federais, que se julgam os Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de Membros da carreira de Procurador Federal, que se avaliam as



participações e os termos de eventuais acordos, inclusive de leniência, a serem celebrados que envolvem a atuação de autarquias federais, que se disponibilizam e se aprimoram os sistemas de cobrança da dívida ativa das autarquias federais, além do exercício atribuições de gestão relacionadas à movimentação de Procuradores, ao planejamento e dimensionamento das unidades, à realização de projetos estratégicos, etc.

10. Resta claro, portanto, que se trata de medida açodada, irrefletida, não submetida ao debate, que ignora por completo o critério da antiguidade e também afasta quaisquer critérios meritocráticos que sejam objetivos e previsíveis previamente definidos. Trata-se, não há outra forma de dizê-lo, de medida que ultrapassa em muito a baliza da discricionariedade, configurando verdadeira **arbitrariedade**.

11. Ademais, considerando a adoção da referida sistemática pode permitir abusos, desvios e perseguições de toda sorte, haja vista a competência dos órgãos de Direção Central para dirigir, gerir, coordenar e orientar todos órgãos de execução da PGF e a atuação consultiva e contenciosa de Procuradores Federais que compõem uma carreira de mais de 4000 (quatro mil) Membros espalhados por todo o território nacional.

12. A par da violação das prerrogativas dos próprios Advogados Públicos eventualmente prejudicados, as medidas em questão trazem um grande potencial de gerar **prejuízos institucionais concretos** à gestão da PGF e da própria AGU, instituindo uma gestão baseada em subjetivismos e arbitrariedades incompatíveis com os princípios constitucionais mais basilares que regem a Administração Pública em geral, que dirá com a conformação de uma Instituição de Estado caracterizada pela Constituição como Função Essencial à Justiça.

13. A situação se agrava ainda mais se consideradas as prerrogativas que regem o exercício da advocacia, a qual pressupõe a independência técnica do advogado. No caso específico da Advocacia Pública, considerando especialmente a sua função de controle prévio da legalidade dos atos administrativos, tal prerrogativa é reforçada pela garantia da estabilidade funcional, que permite ao Advogado Público resistir a eventuais pressões e ingerências sobre a sua atuação.

14. Quanto ao tema, vale mencionar as Súmulas 5 e 6 do Conselho Federal da OAB, as quais estabelecem, respectivamente, que: *“os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato”*, e *“os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude”*.

15. As medidas ora referidas, portanto, ao permitirem remoções arbitrárias, imotivadas, não baseadas em quaisquer critérios objetivos e prévios e sem qualquer observância do contraditório e da ampla defesa, revestem a atuação dos Advogados Públicos submetidos a esta sistemática de uma precariedade que é absolutamente



incompatível com a preservação da independência técnica e com a garantia da estabilidade funcional necessárias ao adequado cumprimento de seu mister.

16. É também digno de nota que a edição das referidas Portarias, realizada de afogadilho no dia 06/07/2018, não parece ser mera coincidência, haja vista que a legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 73, inc. V) veda aos agentes públicos a partir do dia 07/07 do ano eleitoral “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito*”.

17. Cabe destacar que os referidos atos, embora publicados no dia 06/07/2018, não surtiram plenamente os seus efeitos, eis que os atos concretos e a movimentação efetiva dos Advogados Públicos afetados por tais medidas ocorrerão **em pleno período eleitoral**, quando em vigor a vedação legal acima destacada.

18. Nesse particular, cabe mencionar o disposto na “Cartilha sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2018”, publicada pela própria Advocacia-Geral da União (disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38264434>), especialmente o seu item 9.3.2, o qual reforça a vedação acima referida e destaca ainda, nas observações, que “*caso o concurso público não seja homologado até 7 de julho de 2018, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos*”, deixando claro que em relação aos atos vedados, ainda que os atos preparatórios ou antecedentes sejam publicados antes do período vedado, os atos concretos somente poderão surtir efeitos após a posse dos candidatos eleitos.

19. Por fim, cabe destacar que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB-DF), por meio de seu Presidente Juliano Costa Couto, já se manifestou sobre o tema por meio do Ofício n. 0590/2018 – SAP, de 24/07/2018, dirigido à Advogada-Geral da União (em anexo), no mesmo sentido ora defendido.

20. Por todo o exposto, há que se reconhecer que os atos ora questionados, além de contrários às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, e em especial à Advocacia Pública, encontram-se eivados de nulidade insanável, razão pela qual se requer a atuação deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio de sua Comissão Nacional de Advocacia Pública, adote as providências que considerar cabíveis para a defesa dos princípios que regem a atividade da advocacia e da institucionalidade desta Função Essencial à Justiça.

Atenciosamente,



Marcelino Rodrigues Mendes Filho
Presidente da ANAFE



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF